



**CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS -
UNIPAC**

CURSO DE DIREITO

GUSTAVO FERNANDES SANTOS

**CRIMES CONTRA A HONRA. DISCUSSÃO JURÍDICA ENTRE SE AMOLDAR EM
ILÍCITO CÍVEL OU PENAL EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS PENAIIS
CONSTITUCIONAIS**

JUIZ DE FORA - MG

2022

GUSTAVO FERNANDES SANTOS

**CRIMES CONTRA A HONRA. DISCUSSÃO JURÍDICA ENTRE SE AMOLDAR EM
ILÍCITO CÍVEL OU PENAL EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS PENAIIS
CONSTITUCIONAIS**

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Besnier Chiaini Villar

JUIZ DE FORA – MG

2022

FOLHA DE APROVAÇÃO

Gustavo Fernandes Santos

Aluno

BANCA

Crimes contra honra. Discussão jurídica
entre se amoldar em ilícito civil ou penal
em observância aos princípios penais Consti-
tucionais.

Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Bernier Chiacini Villar

Orientador

Prof. Alexandre Boneto

Membro 1

Prof.ª Luês Scassa Afonso Neto / Luês A. Af.

Membro 2

Aprovada em 27/06 2022.

Dedico esse trabalho a meus avós, pelo incentivo e apoio prestado a mim ao longo dessa caminhada.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a meus avós, e a meus pais, que sempre me incentivaram nos estudos, e nunca deixaram de acreditar em mim, mesmo nos momentos de desânimo. Agradeço também instituição e aos professores, pelos bons ensinamentos prestados.

O princípio da sabedoria é
reconhecer a própria ignorância.

Sócrates

RESUMO

Este trabalho apresenta como discussão a temática que envolve os crimes contra a honra, visto sobre o prisma e enfoque dos princípios penais constitucionais, a fim de discutir nesta análise, qual a seara jurídica mais adequada para resguardar este direito essencial, sobretudo, garantido na constituição de 88 em seu artigo 5º.

O trabalho a seguir foi desenvolvido em três capítulos, com metodologia de revisão bibliográfica, apresentando nos capítulos inicial uma introdução acerca da disciplina do direito penal, junto a seu contexto histórico evolutivo, baseando-se também na valoração do direito a honra, junto à contextualização em outros tipos penais ao longo dos diferentes períodos históricos.

Logo, o segundo capítulo deste, aborda acerca da supremacia constitucional, observando os aspectos da lei maior do estado, e suas garantias e princípios indispensáveis, no qual se destaca o valor desses preceitos fundamentais, como as bases primordiais a serem observadas pelo legislador, no momento da elaboração e na aplicação de suas normas, para manter, sobretudo, o estado democrático de direito, e seu ideal funcionamento. De forma, a trazer aqui também, a definição de diversos outros princípios penais constitucionais essenciais, interligados ao princípio da intervenção mínima do estado.

Dessa forma, finaliza-se o terceiro, e ultimo capítulo deste estudo, reiterando-se algumas abordagens acerca da temática, e finalizando com a importância do princípio da dignidade humana na configuração, e como base primordial de todo o estado democrático de direito, e sua observância neste para servir de base ao legislador na adequação do sistema normativo.

Palavras-Chave: Constituição. Direito. Honra. Princípios.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 DIREITO PENAL. CONCEITOS E CONTEXTO HISTÓRICO.....	10
2.1 A honra no Direito Brasileiro	12
2.2 Direito penal como <i>a ultima ratio</i>	14
2.3 Direito penal e a intervenção mínima.....	17
2.4 Fragmentariedade e subsidiariedade.....	18
3 A SUPREMACIA CONSTITUCIONAL E OS PRINCÍPIOS PENAIIS FUNDAMENTAIS.....	20
3.1 Princípio da insignificância.....	22
3.2 Princípio da adequação social.....	23
3.3 Princípio da proporcionalidade.....	23
3.4 Princípio da ofensividade.....	27
3.5 A tutela constitucional do direito a honra no artigo 5º	28
4 A TUTELA CÍVEL NOS CRIMES CONTRA A HONRA.....	32
4.1 Tipos penais contra a honra.....	34
4.2 Delitos de menor potencial ofensivo.....	34
4.3 A dignidade humana como observância na aplicação do direito penal.....	36
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	39
REFERÊNCIAS.....	41

1 INTRODUÇÃO

O desenvolvimento do seguinte trabalho de monografia a seguir traz como temática, os crimes contra a honra. E a discussão jurídica entre este se amoldar em ilícito cível ou penal, em observância aos princípios penais constitucionais.

O tema tem como objetivo discutir por meio dos preceitos legais, dispositivos e observância das garantias fundamentais, junto aos princípios essenciais no que concerne ao direito penal, a fim de responder qual é a esfera jurídica mais adequada para proteger o direito à honra. Visto que este é um direito essencial inerente ao ser humano, inviolável, sobretudo com previsão constitucional no artigo 5º da carta magna.

Usando-se para este desenvolvimento como marco teórico, o princípio da intervenção mínima do direito, no qual define que este direito, se encontra principalmente nas questões que envolvem o âmbito penal, ao delimitar que este ramo deve ser o ultimo meio a ser usado, para combater exclusivamente as lesões mais severas que atentam contra os bens jurídicos mais relevantes para a sociedade, e, por sua vez, deixar que as outras questões que representam baixa, ou irrisória ameaça ao bem jurídico que fiquem sobre a égide e respaldo da seara cível, com reparações neste âmbito.

Dessa forma, a problemática envolvida na questão, é a de responder se a tutela da seara cível do direito poderia ser suficiente para resguardar e proteger, exclusivamente, as lesões que atentam contra o direito fundamental, concernente a honra, sem necessariamente precisar invocar a tutela penal neste âmbito, deixando então, nesta ótica o direito criminal, para resguardar somente os bens fundamentais que se encontram sob a incidência de condutas extremamente reprováveis, que em nenhum outro meio jurídico se possa resolver, senão por este direito penal mesmo.

O tema é relevante, pois abrange uma discussão jurídica, de um dos diversos pontos de ampla relevância para o direito como um todo, sabendo, sobretudo também que esta não é uma ciência exata, e se transforma a todo o momento, de acordo, com a relevância social e o contexto das condutas inseridas nesta. Buscando por meio dessa análise, trazer e discutir hipóteses para que o direito se torne cada vez mais justo possível, dentro das disposições legais, e observando os limites da lei, e principalmente, visto os princípios essenciais deste. A fim de buscar seguir, e se fundamentar primordialmente no principio reitor de todo o ordenamento jurídico, definido pela dignidade da pessoa humana.

Para o desenvolvimento desse trabalho, o mesmo foi dividido em três capítulos. No qual o primeiro apresenta o caráter introdutório básico, acerca das noções e definições do direito penal, trazendo seus conceitos iniciais fundamentais, juntamente com um pouco de seu contexto histórico e evolutivo.

Assim como também, aborda acerca da honra no ordenamento jurídico, e sua valoração ao longo do tempo, nesse contexto social. Ainda, se introduz aqui, a compreensão do direito penal, aceito como a última ratio na sociedade, e a acepção de seu princípio, no qual assinala se pela intervenção mínima, e seus conceitos abordados na visão de diferentes doutrinadores renomados, e no qual este princípio representa um dos vetores fundamentais para guiar e nortear na aplicação das normas e leis penais.

Logo, o segundo capítulo deste, aborda acerca da supremacia constitucional, observando os aspectos da lei maior do estado, e suas garantias e princípios indispensáveis, no qual se destaca o valor desses preceitos fundamentais, como as bases primordiais a serem observadas pelo legislador, no momento da elaboração e na aplicação de suas normas, para manter, sobretudo, o estado democrático de direito, e seu ideal funcionamento. De forma, a trazer aqui também, a definição de diversos outros princípios penais constitucionais essenciais, corolários da intervenção mínima do estado, e da dignidade humana.

Dessa forma, finaliza-se o terceiro, e último capítulo, deste estudo, reiterando-se algumas abordagens acerca da temática, e finalizando com a importância do princípio da dignidade humana na configuração, e como base primordial de todo o estado democrático de direito, e sua observância neste para servir de base ao legislador na configuração do sistema normativo.

Logo, se destaca que o presente trabalho foi elaborado e desenvolvido a partir de pesquisas de referências bibliográficas, sobretudo, por meio de livros, referentes à doutrina da disciplina de direito penal e legislações pertinentes.

2 DIREITO PENAL. CONCEITOS E CONTEXTO HISTÓRICO

O Direito penal atua com ampla importância na conjuntura social, a fim de propiciar manter o equilíbrio, as boas relações e suas formas pacíficas de convivência, mantendo, sobretudo, o respeito às normas e a constituição. (CAPEZ, 2020).

Logo, destaca-se que este, por sua vez, sofreu grandes mutações ao longo de seu contexto histórico, podendo a sua evolução ser compreendida desde os primórdios e tempos antigos, podendo ser vista e definida em um primeiro momento pelos códigos estabelecidos nos tempos remotos, no qual o uso da punição severa e degradante ao ser humano se caracterizava como um marco daquela época.

Pode este fato ser observado desde os tempos da existência das primeiras tribos, também na idade média, e em revoluções históricas. No qual se manifestava também a influência da crença e religiosidade. Essa época também se estabeleceu pela origem dos primitivos códigos, em suas diferentes localidades, e suas leis, como; lei de talião, marcada pela ideia das penas rigorosas e reciprocidade da pena, mas que ao mesmo tempo, representou uma primeira proporção das penas, neste contexto, e um ensaio da humanização destas, no qual foi prevista pelo código de hamurabi. Alude-se também a lei das XII tábuas, no qual se restaurou as penas brutas e o trabalho forçado. A antiguidade clássica. Marcada pelos contextos da idade média. E a vingança privada. (GONCALVES, 2018; NUCCI, 2020)

Observa-se também, no direito germânico, no qual se caracterizava pelas penas severas e composição. E outras escolas também; como o direito canônico, germânico, romano. Sendo inequívoco que a evolução do direito penal, juntamente com seus princípios e garantias tiveram como base, principalmente pelo marco caracterizado a partir do período iluminista, no qual passou a existir uma maior preocupação e discussão em relação à racionalização das penas, e sua correta aplicação. A fim de adversar e extinguir o poder arbitrário e abusivo existente, que confrontava às liberdades individuais daquela época, até mesmo o direito de manifestação de pensamento e opinião de cada um.

E, hoje, percebe-se o quanto este direito evoluiu e suas concepções se tornaram cada vez mais homogêneas na maior parte das escolas penais. A fim de buscar em outra linha, o mais justo no meio social, no qual traz em sua aplicação, sobretudo, o princípio da dignidade humana, que inspira a aplicação do direito nas bases e valores constitucionais existentes.

E dessa forma, extingue qualquer punição que vá contra este, como; penas severas, torturas, e qualquer pena de caráter desumano.

Acima de tudo, respeitando os valores da carta magna, e no qual foi também representou um grande marco alcançado, pela influencia direta dos tempos da revolução francesa, com o nascimento do iluminismo, e suas ideias e concepções de liberdade política, econômica e busca por uma menor intervenção do Estado totalitário. (BITENCOURT, 2020; GONÇALVES, 2018; NUCCI, 2019).

Portanto, percebe-se, como a função da ciência penal se torna essencial para satisfazer o respeito em sociedade, por meio das leis que administram esta. Destaca-se também o fato, que este direito apenas intervém, quando é de fato imprescindível o seu campo de atuação, no momento em que nenhum outro ramo forense consegue resguardar e proteger os direitos fundamentais atingidos, ou que se encontrem sob eminente ameaça.

De acordo com Capez (2011, p. 19), a função deste direito é “[...] selecionar os comportamentos humanos mais graves e perniciosos à coletividade, capazes de colocar em risco valores fundamentais para a convivência social [...]”. Logo, entende-se que suas coerções aos atos que atingem seus bens jurídicos mais proeminentes devem manter-se em consonância aos direitos basilares, previstos pela lei maior de 88, especialmente, aos elencados e garantidos no artigo 5º da mesma. No qual, transcreve os direitos indispensáveis e invioláveis, como; o direito à vida, liberdade, entre outros. Prado (2019, p. 98) também discorre que “[...] os conceitos ou pressupostos oriundos de outros setores do ordenamento jurídico são examinados de forma autônoma pelo Direito Penal, de conformidade com suas exigências e finalidades (v.g., princípios fundamentais do Direito Penal)”.

Nucci (2019), também conceitua bem este direito passar que, o direito criminal é o agregado de normas com o desígnio de afrontar a criminalidade, assegurando o amparo da sociedade, ao mesmo passo, que este limita o poder estatal, para não afrontar demasiadamente sobre os livres-arbítrios particulares de cada um.

Ressalta-se ainda, que a proteção no direito penal não está focada somente no âmbito de intimidar o infrator desta, mas sim, pelo respeito e compromisso ético entre o indivíduo, e o estado. Ao saber aquele da importância deste direito, não por medo ou temor da pena. Mas exatamente pelo ideal maior de justiça, e o saber de sua precisão. (CAPEZ, 2020).

Assim, é válido dizer, que este direito tem a função punitiva (*jus puniendi*) ao transgressor da norma, por meio das sanções penais, mas ao mesmo tempo sua aplicação deve ser de forma a notar, e zelar primordialmente pelo texto constitucional e seus preceitos.

Assim, ainda nessa linha, acerca das características desse, e reforçando este entendimento, Bitencourt (2020), salienta que o direito criminal, trata-se de classes de normas legais que definem as infrações, mas por outro lado, destaca que este se orienta em bases principio lógicas e valores fundamentais para a sua aplicação.

Entretanto, também vale ressaltar que o sistema penal não está imune a críticas, cabendo-as em situações e análises pela ciência penal, a fim de evitar possíveis excessos na aplicação destes, irregularidades, ou mesmo falha em uma proteção deficiente, ou mesmo omissão. (GONÇALVES, 2018).

Logo, verificou-se ainda, que o direito penal moderno apresenta-se como *a ultima ratio* na sociedade, e seu contexto, pois este se limita a resguardar apenas os bens jurídicos de maior relevância na sociedade. Logo, caracteriza-se, por sua vez, como a última opção de intervenção, para combater exclusivamente as ameaças mais severas ao bem jurídico.

Dessa forma, para complementar este entendimento inicial, é possível dizer que se as outras formas de contenção e tutela se mostrarem suficiente para amparar o bem jurídico em primeiro momento. Mostra-se inadequada e não se recomenda sua criminalização. Logo, se for possível para a sua resolução do problema que seja solucionada por meio de medidas cíveis, ou administrativas, então estas que devem ser usadas e não as sanções penais. (BITENCOURT, 2019).

2.1 A honra no Direito Brasileiro

Com a evolução e o passar dos tempos, a sociedade através de seus diferentes contextos e épocas sofreu grandes mudanças. Dessa forma, percebe-se nessa concepção que o direito também precisou, e necessita a todo instante acompanhar esta evolução, sobretudo, para garantir uma proteção justa e equilibrada no ordenamento jurídico, entre as normas e princípios, no qual consiga resguardar os direitos essenciais de forma ao mesmo tempo a prezar pelas liberdades individuais de cada ser. (GRECO, 2017)

Constatou-se ainda que o direito criminal na atenção de suas regras leva como base princípios essenciais limitadores ao poder punitivo do estado, a fim de certificar maior proteção aos direitos, e ao mesmo tempo blindar estes, resguardados na lei maior. Ao passo que consiga evitar excessos jurídicos, ou demaseio no uso de suas normas a qualquer fato. (NUCCI, 2020).

Verifica-se também, que o direito a Honra, do qual se trata a temática deste trabalho, se expõe como um dos direitos essenciais descritos pelo artigo 5º, inciso X da carta maior. Caracterizado estes como invioláveis. Portanto, consequentemente passível estes de sanção. Logo, Observa-se, no entanto, que a honra, em um primeiro momento, trazendo aqui seu contexto histórico, nas suas antigas legislações trazia uma maior reprovação social, e suas formas de punição se caracterizavam por serem mais severas, nos crimes que atentassem contra este direito.

No entanto, no contexto atual, com o passar do tempo, e o novo desenvolvimento e estágio do direito, perante o contexto social. Nota-se, que tais bens jurídicos ainda continuam a ser garantidos e respaldados pela legislação penal, porém, caracterizados com menor potencial lesivo. Pois, visto que não representam mais uma afronta ao sentimento social coletivo de repulsa como antigamente, ou seja, não atingindo uma coletividade, e sim o valor individual de cada um.

Contudo, contextualizando, observa-se também, que vários atos que faziam jus ao direito penal, neste cenário, precisaram ser readequados, pois, com a mutação social, determinados atos deixaram de ser penalmente relevantes, a exemplo da conduta de adultério.

Portanto, observa-se também, que tal seguimento foi analisado em observância ao princípio da adequação social, haja vista que, este se destina a dar um norte ao legislador, para que este reavalie os tipos normativos do sistema penal, e retire desse universo a proteção às condutas que já se adaptaram ao contexto da sociedade. (GRECO, 2017)

Dessa forma, a fim de adequar-se a nova realidade vigente atual, nesta nova concepção, o fato (adultério) precisou ser descaracterizado de ilícito penal, pois haja vista, que a figura do adultério, não se apresentava mais como um fato repugnante socialmente, em âmbito criminal, e acabou por se tornar mais um fato patológico, que afetava mais em si, o campo da moralidade, do que propriamente uma lesão significativa ao bem, e por isso, também não se justificou mais a penalização na esfera penal.

Logo, seguindo nesta mesma linha, que se tratará aqui sobre a temática dos crimes contra a honra, visto o contexto atual da legislação, e as garantias existentes na constituição, e visto a possibilidade de adequação também destes, a fim de observar os princípios essenciais do direito penal e constitucional.

Dessa forma, reitera-se aqui, em primeiro momento, que este direito apresenta três diferentes modalidades de respaldo jurídico garantidos no ordenamento jurídico.

Sendo pela Constituição federal, também no âmbito cível com previsão como um direito personalíssimo atrelado a imagem, e penal, esta última definida nos capítulos dos crimes contra a honra, na legislação penal, no qual tipificam as condutas delitivas dos tipos previstos. Sendo elas, calúnia, injúria e difamação. Caracterizadas estas como condutas que atingem o valor individual de cada um no que tange ao sentimento e crédito visto perante o meio social em que está inserido.

À frente, entretanto, far-se-á uma análise específica de cada um desses tipos penais. Ao revelar-se, desde logo, que a modalidade específica de injúria racial, e as outras formas discriminatórias aqui são os únicos tipos delitivos que não se cogita a discussão jurídica de descriminalização, na seara penal. Mesmo que ainda continue a ter respaldo na esfera cível, visto e reconhecido sua gravidade, e merecimento de total repúdio em todas as esferas do direito, seja tanto na seara cível, quanto na seara criminal. Tratando-se aqui, essa discussão apenas nas outras modalidades, definidas nos tipos penais simples dos tipos contra a honra, nesse contexto.

Portanto, como analisado anteriormente, reitera-se que a constituição de 88 já garante este direito e sua inviolabilidade, passível inclusive de reparação indenizatória, uma vez violada. Logo, em vista disso, o que se pretende aqui analisar em cima dessa temática, é responder se apenas a tutela na esfera cível do direito poderia ser suficiente para amparar este direito à honra, quando lesado. Sem necessariamente se recorrer à tutela penal e sua interferência.

Haja vista, as garantias já existentes e vista nas outras esferas do direito, e levando como base a observância e o limite no confronto aos princípios fundamentais existentes no direito penal, assim como na previsão constitucional deste, observado também o limite e linha tênue a outros direitos como, o da liberdade de expressão.

2.2 Direito penal como a *ultima ratio*

Seguindo-se a análise jurídica, e como visto anteriormente, verificou-se que o direito penal apresenta papel imprescindível e limitador na sociedade, a fim de buscar a convivência pacífica e o respeito às normas que regem esta, no qual objetiva alcançar, sobretudo, a ideia de justiça e o equilíbrio social.

Assim, como já resumido preliminarmente, viu-se que este ramo apenas é acionado, quando nenhuma outra área consegue solucionar a demanda existente. Ou seja, quando se esgotam todos os recursos existentes no direito.

A esta concepção no direito penal, dá-se a denominação *ultima ratio*, que equivale ao princípio da intervenção mínima, e suas subdivisões. Vale analisar as definições deste por alguns autores.

Conforme ilustra este entendimento em sua obra, Nucci (2020) expõe que existem outros meios e ambitos no que concerne ao direito capaz e extremamente eficiente para resolver eventuais problemas que venham surgir na sociedade, assim, dessa forma, solucionando-as sem maiores traumas.

A ciência penal é definida no mundo jurídico como a *ultima ratio*, ou seja, esta deve ser a cartada final da esfera legislativa, no momento em que não se mostra possível outra solução a um entrave jurídico, senão, pelo meio intervencionista penal responsável pela criação da norma penal incriminadora, neste aspecto, impondo então sanção repressiva de cunho penal ao transgressor da lei.

Dessa maneira, para fundamentar esta linha de pensamento, cita-se aqui também a passagem resumida, no qual nesta ótica, estabelece que o direito penal deva ser enxergado como a última fronteira de intervenção e controle social, uma vez que seus meios são os que atentam de maneira mais danosa sobre a liberdade individual de cada ser. Devendo, portanto, utilizar-se dos meios menos lesivos, quando o estado, tornar acessível, e assim dispuser de outros meios alternativos capazes de resolver a demanda, e manter a paz e o convívio social. (ESTEFAM; GONÇALVES, 2020).

Logo, pode-se dizer neste entendimento, que se houverem outras vias judiciais alternativas capazes de atender e solucionar a demanda em primeiro momento, como; em casos em que se possa resolver o entrave por meio de composição na área cível, ou em outros meios administrativos de sanções, torna-se desnecessário, nesse entendimento, o uso e a demanda na seara penal. Uma vez que, como visto a seara cível já se mostrou suficiente para a resolução do problema.

Ainda reforçando esta ideia, Nucci (2020), também complementa de forma clara este raciocínio, e traz outro ponto a ser colocado aqui, e apresentado para essa análise, pois além de sua definição, este enfatiza que havendo a possibilidade do bem jurídico de ser protegido de outra maneira, deve-se abrir mão do procedimento penal. Afim também, de não banalizar a punição e, até mesmo tornar este por vezes, ineficaz, ou mesmo, evitar o seu descrédito, tendo em vista, uma possível vulgarização do direito penal, se usado demasiadamente em qualquer conflito, visto que outros meios podem solucionar estes.

Para exemplificar este fato, atualmente, nessa contextualização, Cita-se o fato de que determinadas penas de multas para infrações administrativas de trânsito possuem em vezes mais temeridade por parte dos motoristas, pelo elevado valor, e ganho de pontos no prontuário, pois muitas das vezes faz com que este perca a carteira, do que propriamente de uma pena de multa de cunho penal, estabelecida de valor sensivelmente menor. (NUCCI, 2020).

Logo, nessa abordagem, ressalta-se outro ponto importante a se aclarar e trazer para esta análise, visto a não só seguir os princípios destacados, mas também com intuito a evitar uma possível banalização deste direito.

Assim, pondera-se aqui, que se busca nessa análise o contrário disso. A fim de tornar o processo penal mais célere, cujas, demandas mais graves se resolvam de forma efetiva e tenham, por sua vez, voltado o foco maior, visto que estas somente conseguem ser solucionadas nesta seara criminal.

E por fim, para aprimorar tal entendimento, Capez (2020), também complementa bem esta linha de raciocínio ao passar, que existindo um recurso mais suave para resolver o delito e demanda em condições plenas, é desnecessária e abusiva a aplicação de outro meio. Compondo esta ideia, ao transmitir que, ao que opera o direito, não se aconselha este enquadramento típico a atritos jurídicos que podem ser ligeiramente solucionado por outros setores jurídicos menos agressivos neste âmbito. Haja vista, também a desnecessidade de agitar a máquina persecutória do estado, já sobrecarregada com tantos outros crimes violentos.

No entanto, se constata, em uma análise preliminar, uma controvérsia inicial desse fato, em relação a estas importantes bases principiologicais penais, e constitucionais observadas até aqui. A saber, também em primeira linha, que a constituição também já tutela a honra e a mantém como um direito inviolável, e garante sua proteção no âmbito cível, administrativo, sob pena de reparação pecuniária. Sendo assim, então se questiona aqui nessa análise, se mesmo diante essa previsão constitucional e cível, se há necessidade realmente desses manterem-se ainda na legislação penal, ressaltando o direito penal como a *ultima ratio*, perante o meio social.

Complementando este entendimento, ressalta-se de forma fundamental o ponto no qual o estado também deve respeitar a vontade ínfima do ser humano, e suas liberdades.

Atendendo dessa forma, a mínima intervenção do direito penal, e logo também o princípio da ofensividade.

Portanto, resta concluir, que não deverá haver proteção no âmbito penal do direito para exatamente qualquer bem jurídico existente, haja vista, também que existem outros meios, em outras esferas inerentes ao direito, capaz de tutelar e suprir estes igualmente. Sendo assim, haverá condutas determinadas como lesivas a certos bens jurídicos, mas que em sua matéria penal é considerado inofensivo. (NUCCI, 2020).

Observa-se este ponto essencial nessa abordagem, pois a de se destacar que o direito deve acima de tudo, resguardar os bens essenciais, mas ao mesmo passo que este também deve garantir outros direitos e liberdades de maneira a observar até onde não ira afetá-los e os privará, em detrimento de outros, a exemplo da liberdade de expressão e pensamento, no qual também são tutelados e se apresentam sob previsão na carta magna.

Dessa forma, tendo como análise aos pontos levantados, questiona-se, se este fato, do excesso da intervenção penal, em alguns delitos de pequena lesão ao bem, como nos delitos contra a honra, não se encontra em uma possível via oposta a uma das bases norteadoras e principiológicas do direito, no qual trata este como a ultima fronteira jurídica a ser recorrida, para combater exclusivamente as lesões mais graves, e severas aos direitos fundamentais, que não conseguem ser amparados por outras vias judiciais. O que é questionável, haja vista algumas questões já expostas, e levantadas.

2.3 Direito penal e a intervenção mínima

Constatou-se que este princípio tem como base e assento nas declarações do direito do homem e cidadão de 1789, no qual artigo 8º estabeleceu que as leis só devessem se estabelecer nas penas estritamente necessárias. (CAPEZ, 2020).

Portanto, Como analisado anteriormente, constatou-se que o direito criminal deve atuar como a última frente de combate, e deve servir como ultimo parâmetro na sociedade, para fins de atuação, ou seja, quando nenhum outro âmbito jurídico conseguir proteger um bem. Devendo este, portanto, ser responsável por resguardar os direitos fundamentais mais relevantes e imprescindíveis sobre sua tutela.

Sobre a intervenção mínima do direito, verificam-se algumas definições e passagens na doutrina de importantes autores, acerca do mesmo. No qual em maioria corroboram no mesmo sentido.

Greco (2017), em sua passagem acerca da intervenção mínima do direito. Resumindo esta, repassa que o mesmo, não é responsável apenas por tutelar os bens jurídicos fundamentais e imprescindíveis, mas torna-se também responsável por realizar a chamada descriminalização. Com o mesmo fundamento que o legislador deve-se atentar às mutações, e aos tipos penais que se tornam menos, ou mais relevantes com o passar do tempo.

Logo, neste entendimento, Silva (2020), também corrobora nessa mesma linha, que é com assento neste princípio, que o legislador define as condutas e ameaças jurídicas que devem ser criminalizadas, da mesma maneira, que analisa cada tipo penal, para descriminalizar aqueles que estão desquite com o direito penal mínimo, evitando dessa forma o excessivo demaseio desta criminalização, e sua conseqüente inflação penal.

Assim, percebe-se neste seguimento, que a doutrina em maior parte tem um posicionamento invariável em relação a este princípio, no qual se apresenta como uma das bases primordiais no direito penal, para equilibrar e limitar o poder estatal punitivo, para se adequar em conformidade com os direitos essenciais constituídos na C.F, no intuito de se obter uma configuração justa e harmônica na sociedade.

Dessa maneira, reitera-se e importa destacar, o fato de que o direito se transforma e sofre mutações a todo o momento, conforme as necessidades, e demandas sociais do contexto momentâneo em que está inserido. E com base nesta lógica, e observando essa evolução recorrente do direito é que precisam ser observados os tipos penais e leis que realmente mereçam maior tutela de proteção de forma imediata, primordial, e incontestável nos tipos penais incriminadores.

2.4 Fragmentariedade e subsidiariedade

Estes reforçam as ideias acima discutidas, e por sua vez, apresentam-se como subdivisões e corolários ao princípio da intervenção mínima do direito. Ao tratar que a proteção aos bens jurídicos e sua função na lei penal são relativos e não absolutos. Pois, o ordenamento jurídico em totalidade é ocupado por estes bens, dessa forma, apenas devem ser tutelados penalmente os bens que se encontrem sob forma de lesões intoleráveis, ou seja, apenas ações ou omissões que atingem bens extremamente valiosos podem ser alvo de criminalização por este. (PRADO, 2019).

Logo, complementando este entendimento, pode-se dizer que o âmbito penal do direito, deve apresentar-se subsidiário a outros meios jurídicos, no qual não adiantando as outras formas de controles sociais para solucionar o conflito, neste momento, é que se lança o direito penal para coibir e tutelar os bens jurídicos mais relevantes.

A fragmentariedade no direito aduz na ideia que não são todas as lesões a bens jurídicos que carecem da tutela e proteção do direito penal, visto que este possui apenas parcela do ordenamento jurídico. Logo, o fragmento representa parte de um todo, modo pelo qual o direito em âmbito penal deve ser olhado, no meio dos ilícitos.

Assim, remetendo a expressão de fragmento em um todo, ou seja, como se em um universo de fragmentos, este direito focasse apenas em certos tipos, que são definidos pelas condutas mais graves, que lesam os bens mais relevantes na conjuntura social. (NUCCI, 2020).

Portanto, constata-se a partir dos dispostos, que as penas devem estar em compasso total com os princípios do direito. Sobretudo, para evitar excessos e desproporção em seu meio. A fim de observar, a dignidade da pessoa humana, e impedir possíveis ofensas a sua base.

No capítulo posterior, será abordado ainda mais essa linha, e as discussões e embasamentos jurídicos, sob o enfoque estabelecido. Discutindo-se, embasamentos teóricos, doutrinários, diferenças entre hierarquia de normas, princípios, exemplos, entre outros. Para prosseguimento da sustentação da tese.

3 A SUPREMACIA CONSTITUCIONAL E OS PRINCÍPIOS PENAIS FUNDAMENTAIS

A constituição federal de 88 mostra-se no ordenamento jurídico em hierarquia, como a base maior do estado, levando-se em contas seus fundamentos e garantias. Dessa forma, assim como a constituição deve ser levada como a base para as demais normas, não podendo estas, opor-se ao seu texto. Uma vez que, a carta magna ao definir o perfil político-constitucional, em um estado democrático de direito, em seu artigo 1º, este traz consigo o dispositivo mais importante da carta magna, uma vez que dele decorre todos os princípios fundamentais do estado. (CAPEZ, 2020)

Conforme destacado por Estefam e Gonçalves (2020), os princípios por definirem-se como as fórmulas primárias que regem o ordenamento jurídico, e informar sua aplicação com bases nos seus valores essenciais, e respeito à dignidade humana, sobretudo. Estão conformados nesse meio, com valor superior às regras, de tal maneira que em um possível atrito entre estes, a solução se dará em favor dos princípios que conduzem o ordenamento.

Nucci (2020) complementa a ideia, ao dispor que os princípios inferem em uma ordenação, que se emana e encontra os sistemas de normas, prestando de base para exegese, incorporação, conhecimento e aplicabilidade do direito positivo.

Logo, infere-se que os princípios são as expressões primárias e reinantes no ordenamento jurídico, portanto, devem ser levados como base em conflito com quaisquer outras normas, e regras definidas, sobretudo, analisado no contexto penal.

Estes são definidos no direito como as ordenações que alastram em todo o ordenamento jurídico, no qual dá ao legislador inspiração para a criação e embasamento das normas e aplicação destas pelo juiz. Ao passo que também configuram como fonte de interpretação e incorporação do sistema normativo. (NUCCI, 2020).

Neste seguimento, verifica-se e vale citar ainda, exemplos que contextualizam com o fato em questão em que alguns princípios penais fundamentais do direito foram levados em observância sobre alguns tipos penais incriminadores a fim de readequa-los.

Como exemplo, cita-se, em primeira análise o exemplo do crime de bagatela, ou princípio da insignificância. Portanto, para elucidar este fato, exemplifica-se uma situação hipotética, em que um autor subtrai para si uma bala, chiclete; por exemplo.

Portanto, neste exemplo este está em tese praticando a conduta delitativa do tipo penal descrito no texto legal do C.P, art. 155, definido como crime de furto.

Contudo, a conduta do autor nesta situação hipotética, se define com atipicidade. Uma vez que a subtração acima mencionada, é caracterizado de valor considerado irrisório e lesão considerada extremamente insignificante ao bem jurídico tutelado, mesmo que penalmente a luz da descrição do artigo penal, o ato em si de subtrair seja tipificado como crime na legislação penal.

Portanto, vale ressaltar que o fato, para se classificar neste entendimento e se caracterizar como penalmente típico e relevante à luz do direito, exige uma ofensa no qual o elemento gravidade precisa constar e estar inserido neste, haja vista, que nem sempre exatamente qualquer ofensa ao bem jurídico será suficiente para caracterizar a tipicidade da conduta, e caracterizar o injusto típico. (BITENCOURT, 2020). Como no exemplo visto no caso hipotético acima mencionado.

Por isso, observa-se que neste caso, existe a subsunção formal, mas o fato em si será caracterizado atípico por ausência de materialidade de crime. Verificado que o direito não deve ser o responsável por tutelar a moral, integrado ao fato da escassez e lesividade mínima, ou mesmo, pela intervenção mínima deste na sociedade. (CAPEZ, 2020).

Portanto, ressalva-se que nesta situação hipotética, e nesta análise levantada sobre o tema. Assim, que a luz do princípio da insignificância o fato perdeu a tipicidade, neste caso específico.

Vale citar também, nesse contexto, como outro exemplo a ser destacado e usado nessa concepção, inclusive já mencionado, no qual traz à observância ao princípio da adequação social, no qual se verificou que com a evolução e mutação do direito penal, o adultério, conduta tipificada na antiga legislação de 1940, como crime, cuja prática era passível de penalização, perdera hoje essa tipicidade. Podendo atualmente este instituto trazer apenas consequência na esfera cível, no direito de família como, por exemplo, perda do direito de pensão do cônjuge, e dependendo, indenização por algum dano moral, se o cônjuge conseguir provar a evidência da traição, e provar o quanto isso o lesou e o prejudicou. Não havendo mais, portanto, a possibilidade de penalização em âmbito criminal para esse fato.

Logo, definindo-se hoje, esta conduta no campo da imoralidade. Assim, com o tempo, e com as mudanças sociais, pode-se dizer que o instituto deixou de ser visto como um fato, cuja, punibilidade se atribui ao âmbito penal. Visto também que este fato já se caracterizava por um fato que não trazia mais repulsa e relevância social, a ponto de tal fato ser considerado e manter-se como um crime. Tendo em vista também, o aspecto que o fato em si, atinge tão somente o foro íntimo e individual de cada pessoa.

E, não um interesse coletivo, no qual prega o direito penal, agregado também ao fato do surgimento de alternativas e remédios jurídicos capazes de solucionar este fato, como; por meio da possibilidade, e a viabilidade jurídica do pedido de divórcio.

Dessa forma, haja vista este fato, percebe-se que a mutação e contexto histórico de cada período, fez com que o direito de uma forma geral também acompanhasse essa evolução. E ainda precisa acompanhar, a fim de adequar equilibrar a convivência, e dar aos bens jurídicos seus devidos valores no que concerne a sociedade.

Portanto. Conclui-se, por meio dessa análise contextual, que se faz necessária à observância do legislador em alguns tipos penais, neste sentido, a fim de adequar as condutas e suas respectivas penas de modo proporcional. Ao saber este que a sociedade está em constante evolução e desenvolvimento, e o direito deve manter-se atualizado, sobretudo, em relação suas normas e as proporções adequadas destas. Devendo atentar-se sempre ao contexto social do momento em que se encontra. (CAPEZ, 2020; GRECO, 2017; NUCCI, 2020).

E finalizando este entendimento, cita-se importante passagem no qual se extrai que os princípios tem a função de servir como expressão primeira dos valores incorporados pela sociedade, por auxílio constitucional. A fim de buscar a justiça. E as regras atuam com o objetivo de propiciar certeza e segurança jurídica. (ESTEFAM; GONÇALVES, 2020).

A seguir citam-se outros princípios penais constitucionais essenciais que guiam e servem de parâmetro para a aplicação do direito penal em sociedade.

3.1 Princípio da insignificância

Configurado também como um dos princípios essenciais e um dos guias para aplicação do direito penal, este aduz que para caracterizar a tipicidade penal, este exige uma ofensa grande ao bem jurídico tutelado para configurar este, pois não se configura essa tipicidade sempre em qualquer ofensa ao bem, mas sim na conduta que em um grau elevado lese este direito fundamental de forma grave, e configure o injusto típico. (BITENCOURT, 2020). Portanto, caracteriza uma conduta que por mais que formalmente típica, não se atinge de forma minimamente relevante o bem tutelado, exemplo; furto de um chiclete.

3.2 Princípio da adequação social

Como descrito no exemplo e contexto acima, este representa o entendimento que, toda conduta que não fere o sentimento social de justiça da coletividade, não representa nesse meio, motivo para sofrer uma criminalização por este. Haja vista, que o direito penal tem por seletividade as atitudes e comportamentos extremamente nocivos e relevantes ao interesse da nação. Para que dessa forma, venha também evitar o risco de um uso demasiado dos tipos penais específicos, e não se tornarem passíveis de inconstitucionalidade. (CAPEZ, 2020).

Portanto, viu-se este reflexo, no exemplo; citado acerca da conduta de adultério, e sua readequação com a mutação no contexto social do direito penal.

Sustentando este entendimento, Bitencourt (2020), salienta que o tipo penal, caracteriza-se por uma coleção de comportamentos, e uma consequente valoração do seu tipo penal, de forma negativa, sendo o fato típico já relevante penalmente. Mas, também existem comportamentos definidos em sua forma como típicos, mas que por falta de relevância suficiente, e corrente socialmente, acabam por gerar um desequilíbrio e desnível entre as normas penais incriminadoras, e o socialmente tolerado. Ou seja, a conduta é aceita, embora reprovável moralmente.

Portanto, verifica-se que a conduta que se caracteriza em descrição com tipicidade formal, mas que em sua matéria penal, dota-se de irrelevância, adequando-se ao aceito socialmente, e tolerado, não ocorre à materialização da descrição típica, e, portanto, não se justifica sua criminalização.

3.3 Princípio da proporcionalidade

Haja vista as discussões levantadas, e a base jurídica da temática nos princípios do direito. É importante citar ainda alguns importantes princípios não elencados até então, já que foi resumido acerca de características importantes no que concerne ao direito penal. E observadas que às bases princípio lógicas são de suma importância, para formar às regras e normas através das bases axiológicas desta.

Verificou-se em primeiro momento, que no princípio da intervenção mínima, deve-se observar no limite da interferência do direito para aplicação e definição dos tipos penais mais importantes.

Como já visto, este se define como o responsável pela atuação do meio penal em caso reestricto, definindo-se apenas, quando em nenhuma outra esfera se conseguir amparar, e solucionar alguma demanda jurídica existente, só podendo ser resolvida esta pelo meio penal.

Portanto, é importante salientar aqui, e também trazer outros princípios singulares que andam juntos na observância e aplicação do direito penal, por meio das suas normas. E que levam como base, o princípio mais importante do sistema jurídico, e suas subdivisões no qual levam como alicerce primário essencial, a dignidade da pessoa humana.

Cita-se nesta linha, o princípio da proporcionalidade, oriundo desse último citado, e que assim como o princípio da intervenção mínima do direito, surgiu através de bases históricas na época e contexto do iluminismo. Período marcado pelo desenvolvimento das ideias de igualdade e justiça e pela busca de maior autonomia das pessoas e manifestações do pensamento. E contra a intervenção absoluta do estado totalitário.

Assim, pode-se dizer que foram marcos essenciais na concepção de apoiar, e buscar aos poucos a luta pelas garantias e os direitos fundamentais existentes hoje. Marco também que foi de suma importância para estes que, por sua vez, visto também que aparecem inscritos em partes da carta magna, no momento em que, abole certos tipos de sanções, individualiza penas, e na exigência de maior punibilidade a fatos mais gravosos, e moderação de infrações menos lesivas. (CAPEZ, 2020).

Dessa forma, seguindo nesta linha, o principio da proporcionalidade, resumindo este, passa a ideia de que em um direito penal democrático, verifica-se que não é proveitoso para a sociedade incriminar, no sentido que mais traga temor da norma e limitação do que propriamente beneficio a coletividade. (BITENCOURT, 2020).

Sustentando esta análise, Nucci (2019) define também bem esta visão, ao expor sobre, sintetizando aqui, este passa o entendimento que as penas devem ser harmônicas, não cabendo demasia, nem liberalidade excessiva nas normas penais, e suas respectivas sanções. Exemplificando através deste, que não faz sentido punir fato simples, ou um delito de menor potencial ofensivo com pena privativa de liberdade, ao mesmo compasso também, que não se mostra proporcional e admissível punir crimes severos com somente a pena pecuniária, multa.

Portanto, nessa ótica, constata-se que o direito penal precisa mostrar-se como uma ciência balanceada, a fim de alcançar, sobretudo, o justo. E com base nisso, percebe-se que à luz do princípio da proporcionalidade, a atitude incriminadora aos tipos penais deve-se fazer

de forma benéfica a sociedade, a fim de salvaguardar e tutelar os bens jurídicos fundamentais mais importantes para a convivência humana, e que contenham um interesse tutelado coletivamente.

Para complementar este entendimento. Greco (2017, p. 10) em sua obra cita importante passagem, no qual se extrai que “Do princípio da proporcionalidade são extraídas duas importantes vertentes, a saber: a proibição do excesso (übermassverbot) e a proibição de proteção deficiente (untermassverbot).”

No entanto, discute-se aqui nessa acepção, a temática dos tipos penais referentes aos crimes contra a honra, neste sentido, pois, haja vista, todos os contextos auferidos e que a lesão nesse tipo específico é caracterizada no ordenamento jurídico, como sendo de menor grau de lesividade, ou seja, inclui-se no arrolamento dos delitos de menor potencial ofensivo. E observado o fato de que a mesma constitucional, e civilmente já se apresenta tutelada na carta maior de 88, como um direito inviolável.

Percebe-se ainda, como reiterado anteriormente, que embora o direito a honra, seja imprescindível e mereça total respaldo jurídico, verificou-se que suas formas simples tipificadas na legislação penal estão longe de lesar os bens jurídicos mais importantes na mesma proporção a outros crimes considerados violentos. Sendo assim, nesta ótica, não parece proporcional, e razoável nesta análise, em um primeiro momento, privar a liberdade com possibilidade de detenção a alguém que, por exemplo, em uma situação hipotética cometeu uma difamação, por exemplo. Uma vez que uma reparação por dano moral, indenização, ou uma simples composição no campo cível do direito já se mostraria suficiente para resguardar este direito lesado, e resolver tal constrangimento. Sem necessariamente precisar adentrar na esfera penal para isso. E, ainda reitera-se para complementar este entendimento, o fato de não se justificar um cerceamento da liberdade a esta situação, visto também sob o prisma de todas as mazelas do cárcere privado, o que representaria mais um fato que não estaria balanceado com estes princípios penais constitucionais.

Dessa forma, neste entendimento, entende-se que o referido tipo penal, encontra-se em uma possível desproporção a este princípio, haja vista, a sua previsão e possibilidade penal de cerceamento da liberdade a este fato, por detenção. E, reforçando e observado também, que não se apresenta razoável, e proporcional, o cerceamento da liberdade a quem comete tal infração, reiterando o fato de que o dano ao bem jurídico é de lesividade mínima, se comparado aos delitos que atentam rigorosamente contra os direitos fundamentais mais relevantes, e que de fato merecem maior reprovação e penas mais duras, como no exemplo; dos crimes que atentam contra a vida, liberdade, entre outros de eminente grau de reprovação.

Portanto, concluí-se aqui previamente, observado os preceitos e princípios essenciais que talvez se faça necessário à observância do legislador, neste sentido, visto que não parece viável a coletividade, e benéfico instaurar processo penal, sobre os tipos penais simples contra a honra, em uma primeira análise, visto que tal fato venha atingir à liberdade daquele, e verificado que este ilícito penal incluído no grupo dos delitos de menor potencial ofensivo consegue ser previamente solucionado, e satisfeito por composição cível em outras esferas do direito, em ampla parte dos casos.

Analisado também, e adicionado ao fato em si que este atinge tão somente o foro individual de cada um. E cabe interesse particular do mesmo para representar judicialmente, e não de uma coletividade. No qual aduz o princípio da proporcionalidade. O que se mostra mais viável nessa concepção.

Dessa forma, frisa-se, novamente que se busca neste entendimento, e concepção abordagem não é uma descriminalização, ou desvalorização do tipo penal, honra no sentido de torná-lo impune, pelo contrário, mas sim, na interpretação de deixar que o direito, na seara cível resguarde este direito de forma exclusiva. Haja vista, que este se apresenta inteiramente capaz para protegê-lo. Sabendo que a honra é um direito, e merece sim, todo respaldo jurídico, e visando balancear de forma proporcional estes no ordenamento jurídico, visto a se adequar os princípios, sobretudo, da dignidade humana. E deixar, por sua vez, o âmbito penal para dar maior respaldo e proteção aos delitos mais afrontosos e severos que atentam contra os direitos fundamentais, e que, por sua vez, precisam de um olhar imediato no sistema penal.

Para também se observar os princípios que guiam o direito penal, a fim de entrar em sintonia com estes, sobretudo, pois são colares ao princípio maior do Estado democrático de direito, a dignidade humana.

3.4 Princípio da ofensividade

Prosseguindo nesta linha, para sustentação desta análise, e enfoque temático abordado, cita-se aqui também o princípio penal da ofensividade, no qual são bases e se correlaciona com os outros já especificados anteriormente. Este também nos remete, trás e reforça as concepções já explanadas e explicadas anteriormente.

Nesta mesma linha, o autor Capez (2020), elucida que o princípio da ofensividade define os crimes de perigo abstrato com ausência de constitucionalidade, seguindo a lógica de que não existe crime sem a devida comprovação de perigo existente que lese ou ameace algum bem jurídico relevante. É de se destacar também, que este, no entanto, não se usurpa ou se confundi com a exclusiva proteção do bem jurídico.

Logo, o direito em âmbito penal, sobretudo, não deve se estabelecer em defender valores de cunho ético, morais ou mesmo religiosos, pois a função deste deve se limitar principalmente em respaldar os bens jurídicos fundamentais mais cruciais, e imprescindíveis na conjuntura da sociedade, essenciais para manter a boa convivência e desenvolvimento destes.

Portanto, observa-se nessa concepção que não basta que o fato seja considerado típico, ou seja, o mesmo previsto como crime. É necessário para sua caracterização que este afete de maneira grave o bem tutelado. Portanto, ações que não lesam o bem jurídico, não apresentam ofensa necessária para sofrer criminalização em âmbito penal. Logo, não justifica uma criminalização desta no meio penal, neste sentido.

3.5 A tutela constitucional do Direito a honra no artigo 5º

Haja vista, algumas definições e exemplos citados anteriormente nesta monografia, e princípios observados. Percebe-se que o tema em questão mostra-se congruente com as análises feitas, e alguns exemplos até então.

Constata-se ainda, que como supremacia no ordenamento jurídico, a constituição da república federal do Brasil de 1988, dispõe em seu artigo 5º, inciso X que: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. (BRASIL, 1998, p. 5).

Logo, verifica-se que a honra apresenta-se resguardada pela lei maior de forma que quando violada esta é passível de reparação pecuniária de acordo com o seu grau de lesão sofrida.

Dessa forma, observado e analisado este ponto sobre a temática, verifica-se também de certo modo, que há nesse contexto descrito acima uma possível falta de recepção constitucional presumida implícita da carta magna acerca dos crimes contra a honra, tipificados no Código Penal.

Visto Pois, a constituição federal de 88 de fato narra a honra como um direito fundamental inviolável, sob pena de responsabilização e reparação pecuniária, quando infringido este direito.

No entanto, verifica-se que em nenhum momento, menciona em seu texto constitucional uma possibilidade de sanção de cunho penal, ou cita alguma previsão clara para esta, de forma a caber a estes delitos uma penalização em âmbito criminal. Logo, em seu texto, reparando-os apenas na seara cível, administrativa. Portanto, logo, verifica-se uma interpretação sistemática neste sentido, haja vista o conflito no que tange às normas penais e os princípios destacados. Assim como também, pela falta de abordagem clara na carta magna e recepção dos tipos penais em questão, relativos aos crimes contra a honra.

Para reforçar este entendimento, destaca-se ainda, e reitera-se sobre o papel protagonista das expressões da carta magna que devem ser levadas como bases precípua na aplicação do direito, e devem ser levadas em primeira análise, no conflito com normas no ordenamento jurídico, pois esta última se baseia em seus valores e expressões, sobretudo, na aplicação no direito criminal. Cita-se aqui como base, a teoria constitucional do direito penal. Descrevendo, cita-se aqui importante passagem para clarear esta compreensão.

Em sua passagem acerca do tema Capez (2020), aduz que no contexto do terceiro milênio, a carta magna e seus princípios fundamentais decorrentes desta, precisam de uma forma geral assumir papel de protagonismo frente à aplicação e gerência das normas no direito penal na sociedade. Logo, mantendo este, a lei em segundo plano, conforme sua relação de subalternidade aos liames da carta magna, e suas vertentes.

Portanto, constata-se nesse véis, que a constituição e seus preceitos precisam ser olhados e levados como base primeira em meio às aplicações jurídicas. No entanto, por meio desta, verifica-se que se uma lei, norma for contra algum viés constitucional, ou não se apresentar-se bem recepcionado por esta ultima. Pode-se configurar nessa situação uma inconstitucionalidade dessa norma, o que deve ser discutido, ou até mesmo possibilitar uma possibilidade de revogação deste tipo penal, para se ajustar ao preceito constitucional no qual se expressa no topo da pirâmide de todo ordenamento jurídico.

Dessa forma, é importante salientar também nesse contexto, que atualmente no século XXI, não basta o fato de apenas ser descrito no tipo penal para ser considerado o crime, este também precisa apresentar o conteúdo de um crime, uma vez que, como ressaltado, precisa estar em consonância com a constituição, e seus valores. Pois, sob a égide sustentada que o estado democrático de direito não pode punir alguém que pratique conduta inofensiva, desproporcionalmente. E, ter conduta que vá contra os princípios que sustentam este. Sobretudo, com base ao princípio da dignidade humana no qual deve ser observado de forma precípua na elaboração, e ser levado como parâmetro na criação das normas elaboradas pelo legislador, servindo como base primeira de todo o direito, sobretudo, no âmbito criminal na criação das suas normas. Pois, como visto suas normas são as que mais impactam diretamente e de forma mais danosa na liberdade humana. (CAPEZ, 2020; PRADO, 2019).

Portanto, necessita levar como prismas a análise minuciosa dos princípios abarcados pela carta magna. A fim de não confrontar até mesmo outros direitos fundamentais, como; a liberdade de expressão, descrita no rol de direitos invioláveis. E uma vez que confrontado este, estará sujeito a uma inconstitucionalidade.

Assim, por exemplo; em uma situação em que a lei proíbe ou censure a livre manifestação de pensamento ou expressão, por exemplo, este será considerado inconstitucional ao afrontar uma das bases e pilares do texto maior, e um princípio fundamental. (CAPEZ, 2020).

Logo, leva-se aqui a partir dessas bases jurídicas uma análise e discussão para sustentar a possibilidade de uma possível revogação desse tipo penal. Haja vista, e observando que a constituição se sustenta como a lei maior de todo ordenamento jurídico e deve ser levado em primeiro suas expressões, e valores axiológicos e, por sua vez, estes que dão conteúdos as normas penais.

Ressalta-se ainda também, que o direito civil também faz alusão e previsão da garantia do direito a honra no código civil no qual são previstas como direitos da personalidade.

O Código Civil de 2002 narra em seu artigo 20 que:

Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se destinarem a fins comerciais. (BRASIL, 2002, Art. 20).

Portanto, percebe-se ainda e insta destacar que a proteção da imagem está correlacionada diretamente à honra da pessoa. Sob o aspecto de evitar qualquer uso da divulgação da imagem da pessoa para fins comerciais ou não de forma indevida. Caso o indevido venha ferir a honra alheia na disposição da imagem, sendo vedada essa exposição.

Logo, haja vista as análises até aqui feitas, e reiterando, mostra-se notório que as tutelas no que concerne o direito a honra, apresentam previsões nas mais diversas esferas no âmbito jurídico. Não sobrecarregando a esfera penal com suas demandas existentes. Portanto, observado essas questões e fatos levantados, e sabendo que o direito a honra pode ser resguardado em outras superfícies jurídicas, além do âmbito penal.

Logo, presumi-se que deve ser revogado este instituto na seara penal, deixando-o sob garantia exclusiva da seara cível, a fim de observar os princípios norteadores do direito penal. Sobretudo, da intervenção mínima do no qual traz este direito criminal como o ultimo a ser recorrido, quando nenhum outro ramo for suficiente, ou existir outro meio para assegurar a proteção deste direito. E, visto e reiterando a capacidade do âmbito cível de resguardar este bem, já garantido, inclusive constitucionalmente.

E seguindo também nesta linha de argumentação a teoria do direito penal mínimo, visto, pois que não parece razoável usar da esfera penal para punir delitos, senão aqueles que geram extrema repulsa na sociedade e tenham um interesse coletivo. E que cause lesões e danos severos aos bens mais relevantes da sociedade. (BITENCOURT, 2020; CAPEZ, 2020; NUCCI, 2019).

E logo, visto também a possibilidade de amparo por outras vias jurídicas como forma de reparação deste dano. E analisado o fato de que para esses casos de infringir a honra alheia em seus tipos penais simples, há o amparo cível e administrativo constitucional, mostrando-se em primeiro momento suficientes para resolução dessa lide.

4 A TUTELA CIVEL NOS CRIMES CONTRA A HONRA

Ao analisar todos os aspectos abordados acerca da temática, conclui-se que a tutela cível do direito civil se mostra em um primeiro momento, observado os preceitos constitucionais, suficiente para resguardar a honra sem a necessidade da intervenção penal. Verifica-se, ainda neste entendimento que a carta magna em seu artigo 5º ao prever a possibilidade de reparo indenizatório à violação deste direito, de certa forma, também demonstra uma intenção implícita do legislador de transferir as condutas tipificadas no âmbito penal de; injúria difamação e calúnia para o campo do direito civil.

Constata-se neste sentido também se observado o fato que a C.F não traz em seu artigo 5º, ou esboça uma recepção clara aos delitos especificados sobre a honra no sentido de caber penalização criminal para estes, apenas destacando a inviolabilidade do mesmo e trazendo a possibilidade de indenização moral, uma vez infringida esta. Verifica-se que esta não especificação constitucional, sobre a possibilidade de penalização criminal nos crimes contra a honra, também pode ser levantada sobre um prisma em que outros direitos fundamentais se encontrariam em cheque caso tivesse essa previsão penal na carta maior, visto que a intervenção do direito penal nos ilícitos que afetam a honra e moral acaba por colocar em cheque também outros direitos fundamentais. Como exemplo da liberdade de expressão, também garantida em seu texto maior. Dai se supõe essa previsão constitucional da honra apenas no campo cível do direito. Visto também sob a ótica também da possibilidade representar uma possível desarmonia neste aspecto.

Assim, observa-se ainda também esta concepção sobre o prisma da evolução do direito penal ao longo de seu contexto histórico, e suas diversas mudanças e edificação legislativa para se adequar a realidade aos períodos vigentes. Pois, a atual legislação leva em conta, principalmente, a observação aos princípios essenciais do direito. A fim de respeitar, sobretudo, o preceito maior que é o princípio da dignidade da pessoa humana. E nessa acepção, assim como muitos tipos penais precisaram levar a interpretação destes para se adequar a realidade do período. Como; no exemplo citado, da conduta de adultério, que em sua antiga legislação penal de 1940 era definida como crime.

E que, no entanto, com o novo contexto, este instituto precisou ser revogado, visto que a atitude em si que configura uma traição, por mais que caracterizada como conduta imoral, não representava mais uma grande repulsa social em seu ato para continuar a integrar a legislação penal, visto também que surgiram soluções alternativas para solucionar este fato no direito cível, como a possibilidade de ação do divórcio.

Contudo, este caso precisou se adequar a realidade e esse novo contexto, a fim de não banalizar este direito penal. (CAPEZ, 2020; NUCCI, 2020)

Portanto, observando este fato e usando o mesmo prisma contextual, faz-se necessário a adequação também dos delitos que atentam contra a honra apenas na seara cível. Sob a mesma ótica de seguir os preceitos constitucionais, e os princípios para adequar proporcionalmente as condutas e suas reparações de forma proporcional, sobretudo, também nessa visão a fim de manter o direito penal efetivo, e não deixar que este seja banalizado pelo seu uso excessivo até mesmo em situações ínfimas, e desnecessárias, visto que há a capacidade de outros meios no direito para salvaguardar estes. E deixar o âmbito criminal para as ofensas severas e graves aos bens essenciais imprescindíveis.

Logo, importa ressaltar que a intenção dessa análise e possibilidade jurídica, não é diminuir o valor da honra no ordenamento jurídico, pelo contrário, pois esse direito merece total respaldo jurídico, e proteção do direito e punição caso violada esta, por se tratar de valores invioláveis inerentes do ser humano, sua personalidade e sua boa imagem, perante a conjuntura social.

Portanto, este estudo visa em um olhar no qual o direito não precise banalizar exatamente todas as condutas para o campo penal, visto que como salientado existem outros ramos também capazes de reparar ilícitos esses existentes de menor potencial lesivo, a fim de não sobrecarregar o direito penal, pois este precisa respaldar e salvaguardar os bens mais relevantes no qual representam maior risco de serem lesados de forma grave representado estes pelos bens jurídicos imprescindíveis. Como exemplo; nos delitos que atentam contra vida, estes merecem um olhar imediato nesse sistema e resposta rápida. (BITENCOURT, 2020; CAPEZ, 2020; NUCCI, 2020).

4.1 Tipos penais contra a honra

Integram os tipos penais contra a honra os crimes de calúnia, difamação e injúria, sendo que ambos em sua previsão penal não apresentam penas superiores há dois anos. E suas ações são em maioria de cunho privativo mediante necessária apresentação de queixa do ofendido.

Destaca-se que os dois primeiros tipos penais, caracterizados pela calúnia, e difamação são as ações e condutas que ferem a reputação do ofendido no campo objetivo, no qual descreve sobre o que sofreu da conduta ilícita, atingindo a reputação do mesmo perante a conjuntura social, ou seja, a imagem como este é visto socialmente. Enquanto a injúria, fere o decoro, e a honra subjetiva, ou seja, a imagem que o que sofrerá do delito, tem de si mesmo, perante suas convicções e valores próprios. (GRECO, 2017)

A calúnia é caracterizada no tipo penal, quando um agente imputa conduta sabidamente falsa a alguém, e que esta conduta se caracterize um crime, manchando a imagem daquele. Contudo vale ressaltar que a diferença, entre estes dois tipos, calúnia e difamação está no fato que, na calúnia a imputação de um a fato a alguém, precisa para sua configuração ser uma imputação falsa de um ato a alguém, e que este fato imputado configure um crime, sendo este fato sabidamente falso pelo autor que o imputou, já a difamação, também se caracteriza com a imputação de fato desonroso a outro, mas com a diferença que o fato imputado, não se configura um crime. Constata-se que estes delitos são tratados nos juizados especiais criminais, por se tratar de delitos que integram a lei 9.099/95. Por não ultrapassar dois anos suas penalidades.

4.2 Delitos de Menor potencial ofensivo

Analisa-se ainda sobre a temática abordada sobre a definição das infrações penais por sua gravidade, no qual se configura delitos de menor potencial ofensivo, as contravenções penais e delitos estipulados pela lei 9.099/95, cuja, pena máxima não ultrapasse há dois anos, independente do procedimento a que se sujeitam.

Em norma, observado as ressalvas, tem-se que os delitos que atentam a honra se dão de modo pela iniciativa privada, estando em interesse exclusivamente do ofendido, formalizar a ação por meio de queixa crime. (GRECO, 2017).

Nesse sentido, destaca Capez (2020), que a lei 9.099/95 que remete aos juizados especiais criminais, configurou uma nova forma de renúncia, presumida, pois originária da homologação do trato e acordo na composição cível, nos delitos e infrações de menor potencial ofensivo, da competência daquele juízo. (art. 74 parágrafo único).

Haja vista, que essa renúncia presumida também se estendeu as infrações configuradas na representação criminal, dessa forma, a esta lei criou a figura da “renúncia ao direito de representação”. Caracterizada no artigo 74, parágrafo único.

Contudo, sustenta-se aqui também que muito dessas infrações acabam por ser resolvida por composição cível, através de acordo, retratação, ou mesmo reparação pecuniária, por multa. E visto assim também, que estes por se tratarem de condutas e de baixa ofensividade, o ingresso da ação penal acaba por se tornar facultativo e subjetivo, visto que estas não se estendem por via penal em grande parte dos casos. E acabam por se compor civilmente. Portanto, Também se pode dizer que as condutas que afetam a moral e a honra, nesse aspecto destacado, são elementos que se encontram disponíveis por serem condutas que integram os delitos de menor potencial ofensivo.

No entanto, visto isso. Não se explica, ou se mostra atender aos princípios da lesividade, intervenção mínima e proporcionalidade, manter os ilícitos que infringem a honra e moral no meio penal. Visto todos os aspectos explanados anteriormente, e sabendo que na sociedade, o âmbito penal atua de forma mais árdua sobre as liberdades individuais, se justificando estes e cabendo apenas em condutas severas e delitos que afetem o bem de maneira irreversível, somente cabendo nestas hipóteses, e não em casos em que outras esferas jurídicas consigam salvaguardar também direito.

Percebe-se também, que a constituição de 88 ao prever a possibilidade de indenização moral, pelo desrespeito a honra alheia, acabou por tornar de certa forma inviável o uso do procedimento penal nesses delitos, visto que estes apresentam caráter preponderante civil em seus resultados. Fato que mostra mais uma vez essa controvérsia jurídica ao princípio da intervenção mínima e sua fraguimentariedade deste direito.

4.3 A dignidade humana como observância na aplicação do direito penal

Como observado, nesse estudo, constatou-se que os princípios são bases axiológicas essenciais no direito para guiar o legislador na aplicação e criação das normas, sobretudo, nas regras em âmbito criminal, pois esse precisa ter uma atenção a mais nas suas definições, visto que o direito em âmbito criminal é o que mais atenta sob a liberdade humana. E, portanto, este deve ser aplicado de forma, minuciosa, nos detalhes objetivando alcançar sempre o mais justo possível.

Logo, o princípio da dignidade humana, pode-se dizer que é a maior base princípio lógica de todo o direito, e conseqüentemente, de todo o ordenamento jurídico, assim por dizer. Principalmente no direito penal. Para orientar todo o sistema e transformá-lo em um estado democrático de Direito. Este também se encontra previsto na Constituição artigo 1º, inciso III. (CAPEZ, 2020).

Portanto, pode-se afirmar que por ser o princípio que guia todo o ordenamento jurídico, dessa forma, então, qualquer conteúdo ou norma que violar suas bases serão consideradas inconstitucionais. Haja vista, a atentar todos os preceitos fundamentais da existência do estado, e, portanto, precisam ser expurgados deste meio. Logo, é função do operador e aplicador do direito observar as normas, para possibilitar a adequação típica de modo proporcional, visto a não ferir este a base maior do Estado.

Nessa contextualização, é que se reiteram as discussões acerca da temática proposta, visto que o princípio base de todo o direito, dignidade da pessoa humana traz consigo diversos outros valores e princípios oriundos desse, e essenciais como destacados acima, a exemplo da intervenção mínima, proporcionalidade, lesividade, fraguimentariedade, subsidiariedade, etc. todos corolários daquele principal.

Nessa ótica, vale ressaltar que uma norma descrita no ordenamento jurídico, só por estar narrado em seu aspecto formal, não define sua valoração, e validade, pois esta também precisa estar de acordo com o disposto na lei maior, para selecionar dentre os comportamentos humanos, aqueles que representam maior perigo para os bens fundamentais mais importantes na sociedade. (CAPEZ, 2020)

Dessa forma, o que se aborda em cima desse enfoque, é que discutir neste sentido, pois, ainda observa-se neste panorama jurídico, que alguns tipos penais não se apresentam de forma a observar essa adequação típica aos princípios mencionados, como no caso dos crimes contra a honra tipificados no código penal.

Constatou-se que com base nessa explanação, que talvez manterem-se estes delitos somente sob o encargo e escudo do direito civil seria o panorama mais adequado, visto os vários aspectos analisados, acrescentado ao fato elementar de que os tipos delitivos contra a honra são de menor potencial lesivo, a observar, também que a constituição não recepciona de forma expressa a previsão de possibilidade penal para estes, mantendo-os somente como ilícitos cíveis, passíveis de reparação indenizatória moral. O que em uma primeira análise, mostra-se suficiente, visto também sob o aspecto proporcional da pena. Pois, não se mostra viável, manter estes na esfera penal, e privar a liberdade de outrem, cerceando a liberdade, a quem ofenda a honra alheia, por exemplo, visto o fato de que uma indenização moral, ou processo no campo cível já se mostra suficiente nesta análise, para reparar o dano.

Deixando a esfera penal, portanto, para dar respaldo e salvaguardar principalmente bens que sofrem de delitos mais afrontosos aos direitos fundamentais humanos, como nos exemplos dos crimes graves que atentam contra a vida, a liberdade. Entre outros fundamentais.

Destaca-se importante passagem de Capez (2020), no qual em síntese destaca que o Direito penal se caracteriza muito além de um dispositivo opressivo de defesa do Estado. Este exerce também uma função de equilíbrio social, incentivando as boas ações, e praticas positiva, e a contenção às ações perniciosas. Por isso, este não deve ser alvo de demasia abstrata, nem se apresentar como a necessidade de apelos demagógicos, e sim refletir às necessidades e anseios sociais do momento e contexto.

Logo, é com base neste entendimento que deve se configurar uma limitação e definição minuciosa para estabelecer os bens jurídicos que realmente mereçam o alcance do Direito penal e suas ações. (NUCCI, 2020)

Portanto, não deve ser selecionado e integrado qualquer bem jurídico para ser defendido por este, mas sim aqueles reconhecidos e valorados pelo direito, em observância aos princípios essenciais que guiam este.

Assim, composição harmônica do sistema jurídico exige que seus diplomas legais, mantenham conformidade e proporção com os dispostos emanados pela carta magna, assim desproporções e desvios de rumo devem ser readequados, inserido no devido processo legal, na figura do poder judiciário, que se apresenta, em ultima instância, como o guardião da mesma constituição. (BITENCOURT, 2020).

Para finalizar este entendimento geral, Nucci (2020), esclarece de forma resumida toda essa composição de ideias, e concepções ao expor que o direito penal, no Brasil necessita que seus preceitos sejam atualizados, para serem readequados, sobretudo, para incorporar os princípios penais incluídos, e constantes na carta magna de 88.

Principalmente ao que se refere à intervenção mínima do direito, e no qual, por sua vez, traz como seus corolários a fraguimentariedade, e subsidiariedade. Sendo a finalidade nesta visão jurídica separar da ciência penal, os tipos incriminadores sem serventia, e de raríssimo uso em casos reais, expondo ainda uma lesividade ínfima.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dessa forma, analisado aqui os pontos importantes e relevantes conceitos até aqui destacados, referentes à temática estabelecida, a partir de fundamentações e garantias fundamentais, observados os dispostos nos principais princípios do direito, e nos preceitos da carta magna, conclui-se preliminarmente que se faz sim, necessária, a revogação de certos tipos penais incriminadores menos lesivos ao bem jurídico, devendo ser observado pelo legislador a sua necessidade, sobretudo, através das mutações sofridas pela sociedade, ao longo dos anos, haja vista também a sua importância para adequação e integração de forma proporcional das normas no ordenamento jurídico, e para observância também dos princípios penais. E, Sobretudo, ao princípio soberano da dignidade humana.

E como observado, para fundamentar este entendimento, seguiu-se aqui os preceitos, e as bases dos princípios fundamentais existentes na ciência penal e constitucional, sobretudo, a intervenção mínima do Estado. Seguindo a linha, que o direito penal deve agir somente, quando estritamente necessário seu campo de atuação, exclusivamente nos casos em que nenhum outro seguimento jurídico conseguir amparar um bem essencial à convivência humana.

Contudo, mostrando-se possível que estes tipos penais menos lesivos ao bem, mostrarem satisfatória sua resolução em outra esfera jurídica, em um primeiro momento, não há por que, nesta linha, invocar a intervenção da seara criminal, e acionar a máquina persecutória do Estado de primeira, haja vista, que há soluções em outros campos. Cita-se aqui, nesta análise, ao caso do tipo penal definido nos crimes contra a honra. Pois, visto também que constitucionalmente este já é garantido como um direito inviolável no artigo 5º da lei maior, sob pena de reparação. Observado também, o fato da carta magna não recepcionar de forma explícita uma possibilidade de criminalização para estes tipos penais.

Portanto, analisa-se essa temática e possibilidade jurídica à luz dos princípios penais, e às garantias constitucionais, estabelecidas em seu artigo 5º. Assim, observando a possibilidade jurídica de reparação dos delitos contra a honra, na seara cível exclusivamente. A fim de deixar este direito sob tutela do direito civil à luz dos princípios já citados. Verifica-se em segundo plano, em análise parcial, que este fato também poderia ser benéfico ao sistema penal, tendo sob a ótica que irá reduzir de certa forma às demandas penais excessivas, de baixa e irrisória ofensa ao bem jurídico.

E, Haja vista, em um segundo plano que estas demandas menores causam muita das vezes mais exaustão no processo penal, pelo excesso de demandas do que propriamente a solução destes problemas. Tendo em vista também a possibilidade de uma banalização deste, como observado na passagem doutrinária de alguns autores acima destacados. E tendo em vista que o direito penal já se preocupa com muitas demandas de tipos penais mais graves, que atentam contra a vida em sociedade, portanto, nestes que devem concentrar a sua proteção e garantia exclusiva.

Logo, para finalizar este entendimento, reitera-se o fato de que os delitos de menor complexidade, definido nos tipos contra a honra, mostram-se capazes de serem ligeiramente reparados em outras esferas do direito, como no caso das demandas solucionadas na seara cível, e o que já acontece de fato implicitamente, visto que na maioria dos casos, os processos penais recorrentes pelos delitos contra a honra, não são satisfeitos no direito penal, no sentido de resultar em privação de direitos, ou cerceamento da liberdade, pela prática destes. Fato que em uma segunda análise também poderia mostrar-se adverso, ao princípio da proporcionalidade da pena. E Haja vista, também pelo fato de que na maior parte das vezes estes já são resolvidos na esfera cível, seja por um acordo, retratação, ou indenização moral. Usando-se apenas o procedimento penal inicial. Foi baseada também esta hipótese, tendo em vista, e observado os princípios essenciais na observância e aplicação do direito penal, como; os princípios da proporcionalidade, fragmentariedade, adequação social.

Portanto, reitera-se aqui neste entendimento, e nesse estudo, que não se objetiva uma desvalorização do direito a honra, pelo contrário, pois, este direito esse merece todo o respaldo, e proteção do sistema jurídico, por ser tratar, sobretudo, de um direito inerente a todo ser humano e a sua boa imagem, sendo passível de medidas reparadoras, se violado. Mas neste estudo, busca-se através de uma observância aos preceitos e princípios fundamentais, uma análise a fim de adequar de forma mais justa a proporção dos tipos penais, e seus devidos valores sobre a conjuntura social. A fim de prover o respeito em sociedade, e manter a sua pacífica convivência, de forma a reprimir as condutas mais severas que atentam contra os direitos fundamentais mais importantes, sendo nessa linha, portanto, que a intervenção penal deve agir, nas condutas que não consigam ser respaldadas em nenhum outro âmbito jurídico, senão na própria esfera penal. E não nas condutas que representam lesões de valor ínfimo e baixa periculosidade ao bem, já que evidenciado que podem ser resguardadas em outro meio, a exemplo do processo cível, e suas formas de reparação. Não demasiando, nesta linha, e evitando a possibilidade de uma banalização do direito penal.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Código Penal**. Legislação Saraiva de Bolso. 2.ed.São Paulo: Saraiva, 2018.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. 54. ed. atual. e ampli. São Paulo: Saraiva, 2017.
- BRASIL. **Código Civil**: lei n.10.406, de 10 de janeiro de 2002. 3. ed. Barueri: Manole, 2017.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal Comentado**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: volume único. 26. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. Parte geral: Arts 1º ao 120º. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. Parte Geral: Arts 1º ao 120º. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.v.1.
- ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal Esquematizado**: Parte Geral. Coleção esquematizado. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020
- GOLÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Curso de Direito Penal**: Parte Geral: Arts 1º ao 120. 2. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 11. ed. rev. ampl. atual. Niterói: Impetus, 2017.
- SILVA, Igor Luis Pereira e. **Princípios penais**. 2. ed. rev. ampl. atual. Belo Horizonte: Fórum, 2020.
- NUCCI, Guilherme De Souza. **Curso De Direito Penal**: Parte geral: arts 1º ao 120º. vol. 1. 3. ed. rev. atual. ampl. RioDeJaneiro, 2019.
- NUCCI, Guilherme De Souza. **Manual de Direito Penal**. 16. ed. rev. ampl. atual. Rio De Janeiro: Forense, 2020.
- PRADO, Luis Régis. **Bem jurídico penal e Constituição**. 8. ed. rev. ampl. atualizada. Rio De Janeiro: forense, 2019.

